

Rectificação

Tendo saído com inexactidões o decreto n.º 5:590, publicado a p. 885, do 3.º suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 10 do corrente mês, rectifica-se que, no artigo 1.º, onde se lê: «do Arsenal do Exército», deve ler-se: «dos Arsenais do Exército», e na nota 13.ª da tabela B, em seguida às palavras: «com iguais direitos e regalias», deve substituir-se o ponto por uma vírgula e ler-se: «que também serão extensivas ao pessoal operário em serviço nas diversas Direcções Gerais do Ministério da Marinha».

Repartição do Gabinete, 15 de Maio de 1919.—O Chefe do Gabinete, *José Eduardo de Carvalho Crato*, capitão-tenente.

3.ª Direcção Geral de Marinha**Decreto n.º 5:740**

Considerando que a fábrica da Direcção das Construções Navais é um estabelecimento industrial de importância superior à de qualquer outro do país;

Considerando que esta fábrica compreende numerosas oficinas, em cada uma das quais se executam trabalhos os mais vários, para que é necessário determinar o custo de produção respectivo;

Considerando que a execução e centralização desta escrita oficial é um trabalho complexo que demanda da parte de quem tiver de o executar conhecimentos seguros de contabilidade industrial, o mais delicado ramo da contabilidade;

Considerando que até hoje nenhum diploma legal atendeu aquelas circunstâncias criando o lugar de guarda-livros, como é de patente necessidade;

Considerando que o guarda-livros, a fim de exercer com eficiência a sua acção dirigente, carece de ter como auxiliar um técnico competente em quem possa delegar a fiscalização, da execução dos trabalhos, pois doutro modo todo o tempo seria por ele consumido em exercer essa fiscalização sem lograr oportunidade de executar a centralização dos elementos fornecidos pela escrituração organizando as contas; e

Considerando finalmente que é precisamente devido a esta última circunstância que o actual chefe da 2.ª Secção da 5.ª Repartição da Direcção das Construções Navais, que em contabilidade industrial se tem especializado, não tem até hoje tido ocasião de organizar as referidas contas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica tendo a categoria de guarda-livros da fábrica da Direcção das Construções Navais o actual chefe da 2.ª Secção da 5.ª Repartição da Direcção das Construções Navais, official que há sete anos exerce as funções correspondentes.

Art. 2.º É criado o cargo de adjunto do mesmo guarda-livros, a prover num profissional civil de reconhecida competência.

§ 1.º A nomeação deste adjunto é provisória e sómente se tornará definitiva findo um ano, mediante proposta do director das Construções Navais, se então lograr informação favorável sobre a sua aptidão, zelo e comportamento.

§ 2.º O adjunto do guarda-livros terá a categoria, vencimentos e regalias de escriptorio chefe da Direcção das Construções Navais, a cujo quadro será adido.

Art. 3.º A primeira nomeação para o cargo de adjunto do guarda-livros da fábrica recairá no actual guarda-livros da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, ficando, contudo, sujeito ao disposto no § 1.º do artigo anterior.

Art. 4.º No prazo de seis meses a contar da data da

sua nomeação provisória, o adjunto do guarda-livros apresentará um plano detalhado para execução da contabilidade da fábrica, moldado nos modernos princípios de contabilidade industrial, por partidas dobradas, e a respectiva regulamentação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Gabinete do Ministro****Rectificação**

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o fecho do decreto n.º 5:704, inserto no 10.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que cria uma secção de serviços de imprensa.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares**Decreto n.º 5:741**

A iminência da assinatura da paz e a necessidade de que esta nos encontre convenientemente preparados com alguns dos meios mais urgentes para que, da profunda transformação nas relações políticas e de comércio internacional que dela vão resultar, nós possamos tirar todo aquele proveito e vantagem que a nessa intervenção na guerra e os sacrificios por esse facto realizados nos permitem esperar, obrigam o Governo a não deixar para uma remodelação completa da lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aliás já em adeantado estudo, as iniciativas e melhoramentos de serviços constantes do presente decreto-lei, convergentes ao fim indicado.

Embora o elevado alcance desses objectivos legitimasse uma maior despreocupação quanto ao grau de encargos que os novos serviços criados trouxessem para o tesouro, pode felizmente o Governo, pela eliminação de outros e de diversas verbas orçamentais que se mostraram dispensáveis, realizar esta reforma parcial apenas com um pequeno agravamento de despesa.

Essas eliminações constam da tabela anexa ao presente decreto-lei e consistem principalmente: na supressão do consulado de carreira em Bangkok, tam custoso como inútil, da Legação no Panamá, que se demonstrou inviável e também inútil, dos lugares de cônsules adjuntos às legações em Berlim, Roma e Madrid, dos quais os primeiros, tais como se encontram, são excrescên-

cias e o último não basta para ocorrer ao crescente movimento consular na capital de Espanha; de diversos subsídios a consulados, que perderam a sua razão de ser; de um lugar de consul de 2.ª classe; da verba atribuída ao encarregado de negócios no Extremo Oriente, etc. Há também a ter em linha de conta as metades dos rendimentos de dois consulados que, por serem elevados a de carreira, passam a constituir receita do Estado em vez de do cônsul.

Todas estas reduções de despesas e novas receitas, criadas atingem a verba de 17.906\$66.

Criam-se duas legações consulares; uma em Tóquio outra na denominada península balcânica, com a sua sede a fixar no ponto que as circunstâncias internacionais e os superiores interesses do nosso comércio aconselharem.

Vem já de longa data o reconhecimento da conveniência destes dois postos. Agora, eles recomendam-se como necessidade inadiável.

No Japão, nosso aliado em guerra, grande é progressiva potência com a qual precisamos estreitar e desenvolver relações de toda a ordem, não podemos continuar a ter a defesa dos nossos interesses políticos e económicos entregue a um simples encarregado de negócios.

Quanto aos Balkans bastará dizer que nem na Roménia, nem na Sérvia, nem na Grécia, igualmente nossos aliados em guerra, temos sequer um só consulado de carreira! E a Roménia vai sair da grande conflagração um forte país, a Sérvia já tem entre nós um Ministro acreditado, com a Grécia mantemos um auspicioso movimento de comércio de exportação de peixe em conserva, que urge desenvolver; e é em todos estes países que nós precisamos, principalmente, procurar, com tenacidade e com inteligência, ao mesmo passo que o estreitamento das relações políticas, os novos mercados para os nossos produtos, que não de compensar os que perdemos.

Também com este último objectivo se cria o consulado de carreira em Génova, outra velha aspiração, que antes se justificava pelo crescente desenvolvimento deste porto, e agora se impõe pela necessidade de dar incremento ao nosso intercâmbio comercial com a Itália. Este ultrapassa já 2.600.000\$ por ano, e realiza-se na maior parte pelo porto de Génova. O consulado de 4.ª classe que ali temos rende cerca de 1.800\$, em média, por ano. Por aqui se antevê o que ele poderá render, transformado em consulado de carreira e entregue a um funcionário de actividade e competência, que só à sua gerência se dedique e que benefícios, portanto, dêle também resultarão para o nosso comércio exportador.

Criam-se ainda dois outros consulados: o de Santos e o de Madrid. Santos é o porto natural do Estado de S. Paulo, com o qual mantemos activo comércio, agora a desenvolver, e o segundo do Brasil. A colónia portuguesa ali é importante e repetidamente tem reclamado a satisfação que agora lhe é dada. O que o consulado não de carreira rende já e o que custa em subsídio ao seu titular corresponde quasi ao encargo resultante do novo posto.

Quanto a Madrid, a prática tem mostrado a impossibilidade de acumular, com os serviços diplomáticos da Legação, os consulares, tão grande é o movimento de chancelaria sob cada um destes aspectos. Assim, de facto, esses serviços têm estado separados e urge que esta situação se normalize, o que só se pode conseguir restabelecendo ali o consulado de carreira que, não pouco, pela nova ordem de relações económicas com a Espanha, resultantes da guerra, terá que fazer.

Completando estes novos meios de acção no estrangeiro, remodela-se e regula-se o funcionamento, conforme o que a prática tem recomendado, do Conselho do Comércio Exterior de Portugal, ao qual incumbe, nesta hora grave que começa, orientar o Governo nos esfor-

ços de incremento e de mais eficaz direcção das correntes de exportação nacional, criando-se, ao mesmo tempo, junto da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, um lugar de técnico de estudos económicos e condensação estatística, destinada a preparar o material de estudo para as negociações dos tratados de comércio a realizar, proporcionar conhecimento da importância e interesse para nós dos mercados estrangeiros, aproveitar os relatórios consulares, dirigir superiormente o *Boletim Comercial*, etc. Alguns destes serviços já de facto existiam no Ministério dos Negócios Estrangeiros, cometidos, em comissão, a um funcionário superior das alfândegas. Assim complicados, como ficam, precisam, porém, de quem a eles exclusivamente se consagre, e não seria até demais instituir, para eles, uma inteira repartição que igualmente se incumbisse doutros trabalhos de propaganda e de organizar e manter um mostruário dos nossos produtos exportáveis. Mas a tal encargo se não quiz abalancar o Governo, limitando-se a proporcionar ao funcionário um auxiliar com a categoria de terceiro oficial.

As restantes inovações da presente lei são de vantagem intuitiva e não necessitam de explanação.

Por isso:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São supridos:

A Legação no Panamá;

O consulado de carreira em Bangkok e as verbas orçamentais para pagamento do chanceler e despesas de jurisdição neste posto;

Os lugares de cônsules adjuntos às legações em Roma, Berlim e Madrid;

Os subsídios estabelecidos no orçamento para os consulados de 4.ª classe em Santos e Newport.

A verba para a representação do encarregado de negócios no Extremo Oriente;

Um lugar de cônsul de 2.ª classe;

A gratificação ao funcionário da Direcção Geral das Alfândegas que presta serviço na Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

Art. 2.º É criada uma legação consular, de 2.ª classe, em Tóquio, com a seguinte dotação, além do vencimento de categoria do Ministro:

Despesas de representação	5.000\$
Material e expediente	600\$
Auxílio de renda de casa.	1.200\$

Art. 3.º É criada uma legação consular de 2.ª classe na península balcânica, cuja sede o Governo oportunamente indicará, com a seguinte dotação, além do vencimento de categoria do Ministro:

Despesas de representação	4.000\$
Despesas de material e expediente	800\$
Auxílio de renda de casa.	1.200\$

Art. 4.º É elevado a consulado de carreira o consulado de 4.ª classe em Génova, com a seguinte dotação, além do vencimento de categoria do cônsul:

Despesas de residência	2.200\$
Material e expediente	800\$

Art. 5.º É exonerada a legação em Madrid das funções consulares e criado ali um consulado de carreira com a seguinte dotação, além do vencimento de categoria do cônsul:

Despesas de residência	2.200\$
Despesas de material e expediente	600\$

Art. 6.º É elevado a consulado de carreira o consulado de 4.ª classe em Santos (Brasil), com a seguinte dotação, além do vencimento de categoria do cônsul:

Despesas de residência	3.000\$
Material e expediente	1.000\$

Art. 7.º É exonerada a legação em Roma das funções consulares e restabelecido ali o antigo consulado de 4.ª classe.

Art. 8.º É criado um consulado de 4.ª classe em Bangkok com o subsídio de 1.000\$, ouro, anuais.

Art. 9.º Enquanto perdurarem as actuais circunstâncias internacionais, poderá o cônsul em Constantinopla ser encarregado de gerir o consulado em Pireu, em Salónica ou em Braila, como mais conveniente para o serviço se mostrar, ficando o Governo, desde já, autorizado a transferir a sede do consulado de carreira em Constantinopla para uma daquelas cidades, se a experiência houver demonstrado ser isso de maior proveito para os interesses do comércio exterior de Portugal.

Art. 10.º É criado um lugar de técnico de estudos económicos estatísticos junto da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o qual acumulará estas funções com as de secretário do Conselho do Comércio Exterior de Portugal, com o ordenado e categoria de chefe de repartição do mesmo Ministério.

§ 1.º O provimento deste lugar é feito por livre escolha do Governo, devendo, porém, recair sempre em pessoa notoriamente especializada nos trabalhos que lhe incumbem realizar e que se especificam no artigo 11.º

§ 2.º O provido fica, para todos os efeitos, pertencendo ao quadro dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, salvo o direito de provimento nos lugares de chefe de missão de 2.ª classe, reservado aos funcionários de carreira no mesmo Ministério.

Art. 11.º Incumbem a este funcionário os seguintes serviços:

a) Os estudos de ordem económica e as condensações estatísticas que se mostrem interessar, genericamente ou em relação especial às novas condições criadas pela vitória dos aliados, ao desenvolvimento, intensificação e melhor produtividade do comércio nacional de importação e exportação;

b) O exame, selecção e preparo para publicação, quando assim o merecerem, dos relatórios e informações consulares ou das legações sobre assuntos económicos, assim como a elaboração de quaisquer trabalhos próprios sobre os dados fornecidos por essas comunicações, seja para conhecimento da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, seja para transmissão a outras estações oficiais, seja para inserção no *Boletim Commercial*;

c) As propostas sobre as indicações ou questionários a enviar aos funcionários consulares, em conjunto ou parcialmente, para que melhor proveito resulte da informação consular;

d) Quaisquer outros trabalhos que lhe forem cometidos, ou reconhecer necessários, como material para as negociações de tratados e convenções de comércio e navegação;

e) Preparação dos assuntos a submeter ao Conselho do Comércio Exterior de Portugal e o expediente relativo às reuniões deste;

f) Os trabalhos que não sejam de mero expediente concernentes a congressos e conferências de carácter económico a que Portugal participe;

g) O exame do *Boletim Commercial* publicado pela Associação Commercial de Lisboa e as propostas ao director geral dos Negócios Comerciais e Consulares para alterações e melhoramentos a introduzir neste, a fim de

lhe aumentar o alcance prático como instrumento de informação ao comércio nacional.

Art. 12.º É criado mais um lugar de terceiro oficial no quadro da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, destinado a auxiliar os trabalhos cometidos ao técnico de estudos económicos.

Art. 13.º É suscitada para os cônsules de carreira a obrigação da remessa periódica dos relatórios e informações comerciais. A verificação do merecimento e, sobretudo, do alcance prático destes trabalhos constitui título de preferência para a promoção ou melhoria de posto. Inversamente a inobservância deste preceito, sem motivo plausível, ou a manifesta deficiência dos trabalhos remetidos, envolve para o funcionário a preterição da promoção, mesmo por antiguidade.

§ único. Constitui igualmente título de recomendação especial para a promoção ou melhoria de posto, a excelência e utilidade dos relatórios sobre assuntos económicos, espontaneamente ou em virtude de indicação do Ministério, pelos Secretários de Legação. Para este efeito, a Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares comunicará, trimestralmente, à Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos a opinião que houver emitido sobre estes trabalhos e a cópia ou reprodução dos mesmos.

Art. 14.º O Conselho do Comércio exterior de Portugal mantém as suas funções consultivas e fica constituído pela seguinte forma:

Director Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, que servirá de presidente em representação do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Director Geral das Alfândegas;

Director Geral do Comércio;

Director Geral do Comércio Externo;

Chefe da Repartição dos Negócios Comerciais.

Presidentes, em exercício, da Associação Commercial de Lisboa, Associação Industrial Portuguesa, União de Agricultura, Comércio e Indústria, Associação Central de Agricultura Portuguesa, Associação Commercial dos Logistas, Associação Commercial do Porto, Associação Industrial Portuense e Centro Commercial do Porto;

Um representante qualificado dos interesses económicos do sul do país;

Um representante qualificado dos interesses económicos das colónias;

Um representante qualificado dos interesses económicos das ilhas adjacentes;

Um representante qualificado da marinha mercante portuguesa;

Os membros individuais do Conselho anterior quando sobre eles não haja recaído qualquer das representações anteriormente indicadas;

O Secretário do Conselho.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente abrirá a sessão o secretário do Conselho e convidará este a eleger aquele dos seus membros que deverá presidir à sessão.

§ 2.º O secretário é, como tal, assistido e ajudado nestas suas funções pelo oficial que o auxilia, e será mesmo substituído por este nas suas ausências e impedimentos, mas sempre sem voto.

§ 3.º O Conselho reúne no Ministério dos Negócios Estrangeiros as vezes que se mostrarem necessárias.

§ 4.º Três membros, pelo menos, do Conselho, poderão propor ao Ministro dos Negócios Estrangeiros a convocação daquele, indicando o motivo ou motivos da proposta, que o mesmo Ministro apreciará.

§ 5.º Os directores gerais que fazem parte do Conselho, quando ausentes do serviço ou impossibilitados de comparecer a qualquer sessão por motivo de força maior, podem fazer-se substituir pelo funcionário superior que costumar fazer as suas vezes nas suas ausências e impedimentos.

§ 6.º Os presidentes em exercício das diversas agremiações que fazem parte do Conselho poderão igualmente, quando impedidos de tomar parte em qualquer sessão, transferir para outro membro da direcção respectiva ou consócio categorizado a representação que lhes incumbe, desde que assim o notifiquem ao presidente do Conselho.

§ 7.º As nomeações dos representantes do sul, das colónias, das ilhas adjacentes e do marinha mercante serão feitas por portaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

§ 8.º As funções de membros do Conselho do Comércio Exterior de Portugal são gratuitas e não dão, tam pouco, direito a embólso de despesas de viagem ou outras.

Art. 15.º É mantida a instituição dos «Agentes Officiais do Comércio Português», propostos pelas associações comerciais. Mas a acção destes indivíduos fica sob a inspecção das legações nos países onde exerçam a sua actividade, sendo-lhes cassada a nomeação sempre que se prove que se atribuem um título alterado, ou que apenas dele se servem em proveito dos seus interesses particulares em vez dos do comércio geral do país.

Art. 16.º Enquanto perdurar a anormalidade da situação internacional e o excesso de expediente de desse facto deriva, poderá o Ministro dos Negócios Estrangeiros, chamar a serviço no Ministério até mais dois funcionários que se encontrem na disponibilidade.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Tabela anexa ao presente decreto

Economias realizadas

Supressão do consulado em Bangkok:	
Despesas de residência	3.000,000
Despesas de material e expediente	1.000,000
Verba para o intérprete	1.200,000
Quantia a deduzir na verba orçamental para despesas de jurisdição	1.000,000
	6.200,000
Supressão dos lugares de cônsules adjuntos às legações de Roma, Berlim e Madrid:	
Despesas de residência	1.800,000
Despesas de material e expediente	1.100,000
	2.900,000
Supressão de subsídios:	
Ao consulado em Newport	1.800,000
Ao consulado em Santos	1.000,000
	2.800,000
Supressão de um logar de cônsul de 2.ª classe	840,000
Supressão da verba para representação do Encarregado de Negócios no Extremo Oriente	1.666,666
Supressão da gratificação ao funcionário da Direcção Geral das Alfândegas que serve na Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares	500,000
A acrescentar:	
Parte do rendimento do consulado em Génova que passa a reverter para o Estado (mínimo calculado)	1.000,000
Parte do rendimento do consulado em Santos que passa a reverter para o Estado (mínimo calculado)	2.000,000
	3.000,000
Total	17.906,666

Encargos criados

Legação em Tóquio	6.800,000
Legação nos Bálcans	6.000,000
Consulado em Génova	3.000,000
Consulado em Madrid	2.800,000
Consulado em Santos	5.000,000
Para o ordenado de um ministro de 2.ª classe	1.440,000
Ordenado de um técnico de estudos económico-estatísticos	1.440,000
Ordenado de um terceiro oficial	600,000
Subsídio do consulado de 4.ª classe em Bangkok	1.000,000
	28.080,000
Acréscimo de despesa	10.173,634

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Xavier da Silva Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com incorrecções a alínea a) do artigo 11.º do decreto n.º 5:541 (Organização do Ministério do Comércio e Comunicações), publicada no *Diário do Governo* n.º 97, de 9 de Maio de 1919, novamente se publica a referida alínea:

Artigo 11.º:

Alínea a) Pelo pessoal privativo, que constituirá um quadro único, subordinado à Secretaria Geral, sendo:

- 1 secretário geral.
- 2 directores gerais.
- 7 chefes de repartição.
- 1 director da Repartição do Turismo.
- 1 arquivista, chefe do arquivo geral e biblioteca.
- 14 primeiros oficiais chefes de secção.
- 24 segundos oficiais.
- 40 terceiros oficiais.
- 5 dactilógrafas de 1.ª classe.
- 9 dactilógrafas de 2.ª classe.
- 2 examinadoras de marcas.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Maio de 1919.—O Director Geral, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o fecho do decreto n.º 5:674, que abriu um crédito de 100:000\$ a favor do Ministério do Comércio e Comunicações:

O Ministro do Comércio o faça publicar.—Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:742

Considerando que em varias colónias os vencimentos atribuídos aos governadores de província são inferiores aos que percebem os governadores de alguns distritos do ultramar;

Considerando por outro lado que não se justifica que os governadores de província tenham vencimentos infe-